



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI 12, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

“Altera dispositivos da Lei nº 764, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município, e dá outras providências”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e inclui dispositivos à Lei nº 764, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 2º. Os dispositivos da Lei nº 764/2020, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 193 - A Taxa e a Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos – TRS, têm como fato gerador, a prestação ou a utilização efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e hospitalar e os contidos em vias e logradouros públicos, realizados pela administração municipal.

Art. 195 - Consideram-se serviço de Coleta de Resíduos Sólidos, para os fins propostos nesta Lei, as seguintes atividades:

- I. remoção, tratamento e destinação dos resíduos comuns;
- II. remoção, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos específicos e infectantes;
- III. REVOGADO;
- IV. REVOGADO;
- V. remoção dos resíduos;
- VI. REVOGADO

Art. 197 - São contribuintes da Taxa e da tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos – TRS, os proprietários do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados no Município de Eunápolis, produtores de resíduos sólidos que se utilizarem ou tenham à sua disposição, isolado ou cumulativamente, quaisquer dos serviços definidos no Art. 195 desta Lei.

Art. 198 - A base de cálculo da TRS é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou desinfecção e destinação final dos resíduos sólidos, bem como da conservação e manutenção das vias e dos equipamentos públicos a ser rateado entre os contribuintes e geradores, considerando-se:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art. 199 - O cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, será efetuado em conformidade com os critérios e diretrizes, constantes da Tabela de Receita Anexa.

Art. 200 - A taxa e a tarifa referentes aos serviços de coleta de resíduos sólidos, poderão ser recolhidas e/ou cobradas anualmente, conjuntamente na guia do IPTU, na forma e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 201 - Os valores referidos na Tabela de Receita Anexa que integra esta Lei, serão reajustados anualmente, por ato do Executivo Municipal, mediante a expedição de decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 203 – Poderá ser instituído por ato do Executivo Municipal o plano de coleta seletiva.

§ 1º – REVOGADO.

§ 2º – REVOGADO.

Art. 204 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, todos os contribuintes que forem isentos do IPTU.

§ 1º – REVOGADO

§ 2º – REVOGADO

Art. 328 - Recebido o processo, o Presidente do Conselho de Contribuintes ou o seu substituto, proferirá decisão monocrática, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

Art. 331 - A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes, contados da comunicação da decisão.

Art. 332 - A decisão em Segunda Instância será de competência do Pleno do Conselho de Contribuintes que proferirá o acórdam, decido pela maioria do colegiado, resguardado o voto minerva do Presidente do Conselho ou do seu substituto.

Art. 334 - As decisões Colegiadas são definitivas, na esfera administrativa. “

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Eunápolis, Bahia, 07 de junho de 2023.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a alteração da Seção V, da Lei Municipal n.º 764, de 14 de dezembro de 2010 (Código Tributário e de Rendas do Município de Eunápolis).

O presente projeto de Lei justificar-se pela necessidade das adequações constitucionais da previsão legal da Taxa prevista na Seção V, que trata da Taxa e da Tarifa de Coleta de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública – TLC.

Esse projeto de Lei retira a previsão da cobrança da taxa de limpeza pública, capina, varrição, bem como, qualquer serviço similar que não possa ser divisível ao usuário do serviço público, adequando-se assim a previsão legal já existente no ordenamento jurídico do Município.

Sem descurar da responsabilidade fiscal imposta aos gestores públicos, o objetivo da presente proposição legislativa é a eficiência e a eficácia no cumprimento das metas de receitas próprias.

Estas são as razões, portanto, Ilustríssimos Vereadores, para a proposição legislativa ora encaminhada ao vosso crivo, aguardando a competente deliberação deste Poder Legislativo sobre a matéria.

Atenciosamente,

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal